



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 1600\$
A 1.ª série	» 600\$
A 2.ª série	» 600\$
A 3.ª série	» 600\$
	Apêndices — anual, 600\$
	Preço avulso — por página, \$50
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Comércio Externo:

Decreto-Lei n.º 271-A/75:

Cria, para vigorar até 31 de Dezembro de 1975, uma sobretaxa de importação sobre diversas mercadorias.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 271-A/75

de 31 de Maio

A estrutura da balança de pagamentos portuguesa de há longos anos que se apresentava como um factor preocupante para a reunião da política económica e financeira global.

Os *superavits* registados na balança de invisíveis correntes até 1973, embora contrabalançassem os *deficits* progressivamente crescentes da balança comercial, assentavam em condicionalismos particularmente favoráveis da economia internacional, que, uma vez alterados, obrigariam a pôr o problema dos pagamentos internacionais do País em termos completamente diferentes dos anteriores.

A conjunção das consequências da recessão registrada pela economia do mundo ocidental, dos consideráveis aumentos dos preços das matérias-primas e dos recursos energéticos e das incidências das profundas transformações em curso na sociedade portuguesa desde o 25 de Abril de 1974 conduziu à formação de um volumoso *deficit* da balança de pagamentos em 1974, que, segundo as previsões, tenderá a crescer significativamente no ano corrente.

Não pode o País suportar um processo de drenagem acelerada dos seus meios de pagamento para o exterior, que lhe viriam a faltar para financiamento do grande esforço de desenvolvimento económico e progresso social exigido pelo povo português.

A política de austeridade a praticar implica a adoção de padrões de consumo mais de acordo com as possibilidades da economia nacional e, portanto, uma utilização mais racional dos meios de financiamento de importações de que dispomos.

As medidas tomadas no âmbito deste diploma constituem um dos instrumentos de intervenção com vista a alterar substancialmente a situação da balança de pagamentos portuguesa, devendo ser completadas por outras providências dirigidas à reactivação das actividades de produção e à contenção de consumos não essenciais.

Nestes termos:

Usando os poderes conferidos pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada, para vigorar até 31 de Dezembro de 1975, inclusive, uma sobretaxa de importação sobre as mercadorias, independentemente de sua origem, quando importadas definitivamente.

2. A sobretaxa incide sobre as mercadorias constantes das listas I e II anexas a este decreto-lei.

Art. 2.º A sobretaxa de importação é de 20% para as mercadorias constantes da lista I e de 30% para as da lista II.

Art. 3.º O valor tributável será o valor aduaneiro, determinado de harmonia com as regras constantes dos artigos 5.º a 9.º das Instruções Preliminares da Pauta dos Direitos de Importação.

Art. 4.º A sobretaxa de importação é aplicável a todas as mercadorias constantes das listas anexas a

este decreto-lei, ainda não desembaraçadas de acção fiscal, mesmo que os respectivos direitos já se encontrem pagos ou garantidos.

Art. 5.º Não obstante o disposto nos artigos 1.º e 4.º, o Ministro das Finanças poderá isentar da sobretaxa de importação as mercadorias que ao abrigo de legislação em vigor possam beneficiar da isenção ou redução de direitos.

Art. 6.º A sobretaxa de importação relativa a mercadorias que venham a ser transformadas ou incorporadas em produtos submetidos a ulterior despacho de exportação será restituída a requerimento do importador.

Art. 7.º — 1. A sobretaxa de importação constitui receita geral do Estado.

2. A liquidação e cobrança da sobretaxa será processada nas alfândegas por onde correr o despacho de importação.

3. A cobrança da sobretaxa é feita através do próprio bilhete de despacho de importação.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — José Joaquim Fragoso — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Oliveira Baptista — José da Silva Lopes — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 30 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ANEXO I

Lista dos produtos sobre os quais incidirá sobretaxa de 20 %

Posição pautal	Designação
Cap. 2.º:	
02.02	Aves de capoeira, mortas, e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas, congeladas.
02.03	Fígados de aves de capoeira, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura.
02.04	Carne e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas, ou congeladas, não especificadas.
Cap. 3.º:	
03.03	Crustáceos e moluscos (mesmo separados da concha ou casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos.
Cap. 4.º:	
04.04	Queijo.
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos frescos, secos ou conservados de outra forma, mesmo açucarados.
04.06	Mel natural.
04.07	Produtos comestíveis de origem animal não especificados.
ex cap. 8.º:	
07.01.02	
07.02	
07.03	
ex 07.05	
07.06	
ex cap. 9.º:	
08.01	Frutas, cascas de citrinas e melões (com exceção de tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas-do-maranhão e castanhas de caju, frescos ou secos, com ou sem casca — 08.01).
ex cap. 11.º:	
09.01.02	Café, chá, mate e especiarias (com exceção de café não torrado, 09.01.02 e chá, 09.02).
11.09	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina (com exceção de glúten de trigo, mesmo seco — 11.09).
Cap. 12.º:	
12.02	
12.07	
	Farinhas de sementes e frutos, oleaginosos, a que não tenha sido extraído o óleo, com exclusão da farinha de mostarda.
	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo em pedaços ou em pó.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
12.08	Alfarroba fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó. Caroços de frutos e produtos vegetais, usados principalmente na alimentação humana, não especificados.	Cap. 22.º: 22.08	Álcool etílico, não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80%; álcool etílico desnaturado.
12.09	Palha e cascas de cereais, em bruto, mesmo cortados.	Cap. 23.º: 23.05	Borras de vinho; sarro de vinho.
Cap. 14.º: 14.04	Sementes, caroços e cascas para talhe.	Cap. 25.º: 25.01	Sal comum, incluindo o preparado para mesa; cloreto de sódio puro; águas-mães das salinas; águas do mar.
Cap. 15.º: 15.07.05 15.07.08 15.07.09 15.11 15.15	Oleo de palma purificado ou refinado. Óleo de coco purificado ou refinado, para usos alimentares. Óleo de coco purificado ou refinado, desnaturado. Glicerina, compreendendo as águas e lixiviás glicéricas. Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente.	25.02 25.06 25.09 25.14 25.15	Pirites de ferro não ustuladas. Quartzo, com exceção da areia natural; quartzites em bruto, desbastadas ou simplesmente serradas. Terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; óxidos de ferro micáceos, naturais. Ardósia em blocos ou folhas, em bruto ou simplesmente serrada. Mármore, pedra de Tívoli, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente não inferior a 2,5, e alabastro, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados.
Cap. 16.º: ex 16.03	Extractos de peixe.	25.16 25.17	Granito, pôrfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados. Cascalho e pedra britada, saibro, macadame e tarmacadame, dos tipos geralmente usados para betão e para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros; silex e calhaus rolados, mesmo tratados termicamente; grânulos, lascas e pó dos n.º 25.15 e 25.16.
Cap. 17.º: 17.02.01 17.02.02 17.05	Glicose, em qualquer estado. Outros açúcares em xaropes simples. Açúcares, xaropes e melaços, corados ou aromatizados, com exclusão dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção.	25.18 25.20 25.21 25.22 25.23 25.25 25.29 25.32	Dolomite em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; dolomite calcinada; adobe de dolomite. Gesso cru; anidride; gesso calcinado, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores, com exceção do gesso calcinado para dentistas. Castanhas, pedra de cal e margas. Cal aérea e cal hidráulica, com exclusão do óxido e hidróxido de cálcio. Cimentos, compreendendo o clínquer, mesmo corados. Espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos em chapas, varetas e semelhantes, simplesmente moldados; azeviche. Sulfuretos de arsénio, naturais.
Cap. 18.º: 18.05	Cacau em pó, sem açúcar.	25.26	Carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de estrôncio; matérias minerais não especificadas e fragmentos de produtos cerâmicos.
Cap. 19.º: 19.02	Preparados para alimentação de crianças, para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau, em proporção inferior a 50 % em peso.	25.27	Cinzas e resíduos que contenham metal ou compostos metálicos, com exceção dos produtos abrangidos pelo n.º 26.02.
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata.	25.28	Escórias e cinzas não especificadas, compreendendo as cinzas de algas.
19.05	Arroz expandido, corn-flakes e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção.	25.29	
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	25.30	
Cap. 20.º: 20.01.01	Alcaparras acondicionadas em volumes de peso tributável não inferior a 20 kg sem taras interiores parciais.	25.31	
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúcar.	25.32	
Cap. 21.º: 21.02	Extractos ou essências de café, chá e mate; preparados que tenham por base estes extractos ou essências.	26.03	
21.04 21.06	Molhos; condimentos e temperos, compostos. Leveduras naturais vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas.	26.04	
21.07.02	Misturas de produtos químicos e de substâncias alimentares do tipo das utilizadas na preparação de alimentos próprios para consumo humano.	26.05	
21.07.03	Produtos para alimentação de crianças ou para usos dietéticos, quando em embalagens fechadas de peso igual ou inferior a 1000 g.	27.02 27.03	Lignites e seus aglomerados.
21.07.04	Preparados alimentares não especificados — outros produtos com adição de açúcar.	27.05-bis	Turfa e seus aglomerados; compreendendo a turfa para cama de animais.
21.07.05	Preparados alimentares não especificados — outros produtos sem adição de açúcar.	27.06	Gás de iluminação, gás pobre e gás de água. Alcatrões de hulha, lignite ou turfa e outros alcatrões minerais, compreendendo os parcialmente destilados e os reconstruídos.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
27.08	Breu e coque de breu obtidos do alcatrão da hulha ou de outros alcatrões minerais.	29.38.01	Vitamina A.
27.10.04	Óleos minerais não inflamáveis à temperatura ordinária, destilados completamente até 245° C.	29.42	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.
27.10.05	Óleos próprios para iluminação.	29.43.01	Açúcares quimicamente puros.
27.10.08	Óleos lubrificantes acondicionados em recipientes com peso não superior a 5 kg (incluindo as vasilhas).	29.44	Antibióticos.
29.10.09	Óleos lubrificantes acondicionados por outra forma.	29.45	Compostos orgânicos não especificados.
27.14	Betume e coque, de petróleo, e outros resíduos do tratamento dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	Cap. 30.º:	Soros de animais ou de pessoas imunizadas; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microrganismos e produtos semelhantes.
Cap. 28.º:		30.02	Antibióticos em cuja composição entre a penicilina, estreptomicina, tetraciclina, clorotetraciclina, oxitetraciclina, eritromicina e seus sais.
28.01.02	Cloro.	30.03.02	Preparados opacificantes para exames radiográficos, reagentes de diagnóstico e reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos.
28.02	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	30.05.02	Cimentos e outros produtos de obturação dentária.
28.04.03	Oxigénio.	30.05.03	Estojos de farmácia para primeiros socorros.
28.06	Ácido clorídico; ácido clorossulfúrico.	30.05.04	
28.07	Anidrido sulfuroso.	Cap. 31.º:	
28.08	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante.	31.02	Adubos azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente.
28.09	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.	31.03	Adubos fosfatados de origem mineral obtidos quimicamente.
28.10	Anidrido fosfórico e ácidos meta, orto e pirofosfóricos.	31.04.01	Sais de potássio naturais, em bruto.
28.11	Anidrido arsenioso; anidrido arsénico e ácido arsénico.	31.04.03	Sulfato de potássio de teor até 52 %, expresso em K_2O .
28.13	Outros ácidos inorgânicos e compostos oxigenados dos metalóides.	31.04.04	Adubos potássicos não especificados.
28.14	Cloretos, oxicloretos e outros derivados halogenados e oxialogenados.	31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg.
28.15	Sulfuretos de metalóides compreendendo o trisulfureto de fósforo.	Cap. 32.º:	
28.26	Amoniaco liquefeito ou em solução (amónia).	32.05.02	Corantes sulfurosos.
28.17.01	Hidróxido de sódio (soda cáustica).	ex 32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos» (com exceção do azul-ultramar — 32.07.01).
28.18.01	Bióxido de bário.	32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; etc.
28.18.03	Óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrônio, de bário e de magnésio — produtos não especificados.	32.10	Cores para pintura artística, ensino ou recreio, em pedra, pastilhas, bisnagas, etc.
28.19	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	32.11	Secantes preparados.
28.27	Óxidos de chumbo, compreendendo o mínio e o mine-orange.	32.12	Mástiques; indutos utilizados em pintura e indutos não refratários do tipo dos usados em alvenaria.
28.31	Cloritos e hipocloritos.	32.13	Tinta de escrever ou para desenho, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes.
28.32.01	Cloratos e percloratos de sódio.	Cap. 33.º:	
28.38.01	Sulfato neutro de sódio.	33.01	Óleos essenciais líquidos ou concretos e resíduos.
28.38.07	Sulfato ferroso.	33.02	Subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais.
28.42.02	Carbonatos de sódio.	33.03	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, óleos fixos, ceras e matérias análogas, etc.
28.42.07	Carbonatos de chumbo.	33.04	Misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, etc.
28.45.01	Silicatos de sódio.	33.05	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais.
ex 28.47	Sais dos ácidos de óxidos metálicos (com exceção do cromato de chumbo — 28.47.05 e permanganato de potássio — 28.47.06).	Cap. 34.º:	
28.48	Outros sais e persais dos ácidos inorgânicos, com exceção das azidas.	34.04	Ceras artificiais, compeendendo as solúveis na água; ceras preparadas não emulsionadas e sem solvente.
28.53	Ar líquido (incluindo o ar líquido de que foram eliminados os gases raros); ar comprimido.	34.07	Pastas para modelação; composições conhecidas pela designação de «cera para dentistas», etc.
28.54	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada).		
ex 28.56	Carbonetos (tais como os de silício ou de boro e os carbonetos metálicos) (excepto o carboneto de silício — 28.56.02).		
28.58	Outros compostos inorgânicos, compreendendo as águas destiladas e os amálgamas de metais não preciosos.		
Cap. 29.º:			
29.01.01	Acetileno.		
29.02.05	Cloroetilenos.		
29.02.08	Dicloro-difenil-tricloroetano (DDT).		
29.10	Acetais e semiacetais e seus derivados.		
29.16.02	Ácidos tartáricos.		
29.18.01	Nitroglicerina.		
29.26.01	Imida ortossulfobenzóica e seus sais.		
29.35.06	Quelina.		
29.37	Sultonas e sultanas.		

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
ex cap. 35.º	Matérias albuminóides e colas (com exceção das albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas — 35.02).	39.01.25 39.01.26 ex 39.02	Idem, em adesivos. Idem, em produtos não especificados. Produtos de polimerização e de copolimerização (com exceção dos produtos para moldação não especificados — 39.02.04).
ex cap. 36.º	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofósforicas; matérias inflamáveis (com exceção de outras matérias inflamáveis — 36.08).	39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não.
Cap. 37.º	Produtos para fotografia e cinematografia.	39.04 39.05	Matérias albuminóides endurecidas. Resinas naturais modificadas por fusão, resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resinosos e derivados químicos da borracha natural.
Cap. 38.º: 38.02 38.03.02 38.09.01 38.10	Negros de origem animal, compreendendo o negro animal esgotado. Carvões activados; sílicas fósseis, argilas, bauxite e outras matérias minerais naturais, activadas, não especificadas. Alcatrão vegetal. Pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior de vasilhame destinado ao acondicionamento de cerveja e composições semelhantes, constituídas essencialmente por colofónia e pez vegetal; aglutinantes para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais.	39.06	Outros altos-polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido algínico e os respectivos sais e ésteres; linoxina.
38.12	Arestos mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes.	Cap. 40.º: 40.01.03	Látex de borracha, mesmo adicionado de látex de borracha sintética; látex de borracha natural pré-vulcanizada; borracha natural, balata, guta-percha e gomas naturais análogas, em folhas, não especificadas.
38.13	Composições decapantes para metais, fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos elétrodos e varetas de soldar.	40.01.04 40.05	Idem, outros produtos. Folhas e tiras de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas crepe n.º 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas designadas por «misturas principais» (<i>mélange-maitre</i>), constituídas por borracha natural ou sintética não vulcanizada adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo ou de anidrido silícico, independentemente da forma em que se apresenta.
38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras.	40.06	Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados; artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada.
38.18	Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes.	40.08	Folhas, tiras e perfis de borracha vulcanizada, não endurecida.
38.19.03 38.19.04 38.19.09	Massas isoladoras para usos eléctricos. Preparados para isolamentos térmicos. Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados.	40.09	Tubos de borracha vulcanizada, não endurecida.
Cap. 39.º:		40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento de borracha vulcanizada.
39.01.01	Resinas artificiais fenoplásticas tipo «novelaca».	40.11.02	Protectores, tiras de rodagem amovíveis, câmaras-de-ar e flaps, pesando por unidade até 5 kg.
39.01.02	Idem, não especificadas.	40.11.03 40.12	Idem, de mais de 5 kg até 20 kg. Artigos de higiene e de farmácia, de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.
39.01.03	Idem, aminoplásticas.	40.15	Borracha endurecida (ebonite) em blocos, folhas ou tiras, barras, perfis ou tubos; desperdícios, pó e fragmentos.
39.01.04	Idem, alquídicas.	40.16.02	Obras de borracha endurecida (ebonite), não especificadas.
39.01.06	Produtos para moldação; fenoplásticos.	ex cap. 41.º ...	Peles e couros (com exceção das peles em bruto, compreendendo as peles de ovinos com lã — 41.01 e raspas e outros desperdícios de couros naturais ou artificiais e de peles curtidas ou pergaminhos que não possam empregar-se no fabrico de obras de couro; serradura, pó e farinha de couro — 41.09).
39.01.07	Idem, aminoplásticos.		
39.01.08	Idem, alquídicos.		
39.01.10	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias, em fio, de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm.		
39.01.11	Idem, em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres.		
39.01.12	Idem, em blocos, chapas, folhas ou tiras esponjosas.		
39.01.13	Idem, em chapas, folhas ou tiras não especificadas, pesando até 160 g por metro quadrado, com dizeres.		
39.01.14	Idem, idem, sem dizeres.		
39.01.15	Idem, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com dizeres.		
39.01.16	Idem, idem, sem dizeres.		
39.01.17	Idem, em perfis.		
39.01.18	Idem, em tubos rígidos.		
39.01.20	Idem, em tubos não especificados, para outros usos.		
39.01.24	Idem, em desperdícios, artefactos inutilizados e fragmentos.		
		Cap. 42.º: 42.04 42.06	Artefactos de couro natural ou artificial, para usos técnicos. Obras de tripa, bexiga ou tendões.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
Cap. 43.º:		44.26	Canelas e bobinas para fiação e tecelagem, carrinhos para linhas e artefactos semelhantes de madeira torneada.
43.01.02	Peles em cabelo para adorno, em bruto, não especificadas.	44.28	Outras obras de madeira.
43.02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, mesmo reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes, respectivos desperdícios e resíduos não cosidos.	45.01	Cortiça em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.
43.04.01	Peles em cabelo, artificiais, para adorno, em peça.	45.02	Cortiça em cubos, pranchas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadros para fabrico de rolhas.
Cap. 44.º:		45.04	Aglomerados de cortiça, com ou sem aglutinantes, e respectivas obras não especificadas.
44.04	Madeira simplesmente esquadriada.	46.01	Tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, mesmo reunidas em tiras.
44.05	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm.	46.02	Matérias para entrançar, tecidas em peça ou paralelizadas, compreendendo os capachos e as esteiras; invólucros de palha para garrafas.
44.06	Tacos de madeira para pavimentos de ruas.	47.01.02	Pasta para o fabrico de papel, química.
44.07	Travessas de madeira para vias férreas.	47.02	Desperdícios de papel, cartolina e cartão; artefactos usados de papel, cartolina e cartão, exclusivamente utilizáveis no fabrico do papel.
44.08	Aduelas em bruto, mesmo serradas nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho.	48.01.06	Papel de seda.
44.09	Arco de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas; não serradas longitudinalmente, madeira em fasquias, lâminas ou fitas; madeira para Trituração em pequenas chapas ou em partículas; cavacos utilizados na preparação de vinagre ou para clarificação de líquidos.	48.01.07	Papel <i>kraft</i> .
44.10	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada nem recurvada ou trabalhada, para fabrico de bengalas, guarda-chuvas, chicotes, cabos de ferramentas e semelhantes.	48.01.08	Papel de fumar, em carretéis, importado no continente pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco.
44.11	Madeira passada à fieira; madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calcado.	48.01.11	Cartão não especificado.
44.12	Lã de madeira; farinha de madeira.	48.02	Papel, cartolina e cartão de fabrico manual.
44.13	Madeira aplainada, chanfrada, emalhetaida, com macho-fêmea e semelhantes.	48.03	Papel, cartolina e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel cristal, em rolos ou em folhas.
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, até à espessura de 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura.	ex 48.04	Papel, cartolina e cartão, simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas (excepto papel, cartolina e cartão isoladores, para usos eléctricos — 48.04.01).
44.15	Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a adição de qualquer matéria; madeira marchetada ou incrustada.	48.05	Papel, cartolina e cartão canelados, encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas.
44.16	Painéis celulares, de madeira, mesmo cobertos de folhas de metais comuns.	48.06.03	Papel simplesmente pautado ou quadriculado, em rolos ou em folhas, não especificado.
44.17	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «melhorada».	48.06.04	Cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas.
44.18	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «artificial» ou «reconstituída», obtida de cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou com outros produtos orgânicos.	ex 48.07	Papel, cartolina e cartão engomados, revestidos, impregnados, coloridos ou decorados na superfície ou impressos (excluindo os mencionados no n.º 48.06 e no capítulo 49.º), em rolos ou em folhas (excepto o papel, cartolina e cartão isoladores, para usos eléctricos — 48.07.01).
44.19	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores e semelhantes.	48.09	Chapas para construções, de pasta de papel, madeira desfibrada ou outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas, naturais ou artificiais, ou com outros aglomerados similares.
44.21	Caixas, caixotes, grades, barricas e outros artefactos semelhantes próprios para taras, de madeira, completos.	48.10	Papel de fumar cortado nas dimensões próprias, compreendendo os livros de mortilhas e os tubos.
44.22	Cascarias, balseiros, dornas, selhas, baldes e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, com excepção das aduelas especificadas no n.º 44.08.	48.13.01	Papel químico e semelhantes.
44.23	Madeira em obra de carpintaria para construções, compreendendo os painéis para soalhos e as construções desmontáveis de madeira.	48.15.03	Papel canelado cortado para determinados usos.
44.25	Madeira em ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de escovas ou vassouras; madeira em formas alargadeiras e esticadores para calcado.	48.15.06	Papel de cera sem montagem.
		48.15.07	Papel engomado.
		48.15.08	Papel de seda.
		48.15.09	Papel <i>kraft</i> .

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
48.15.10	Papel higiénico.	ex cap. 55. ^o ...	Algodão (excepto algodão em rama não tinto — 55.01.01 e <i>linters</i> de algodão — 55.02).
48.15.13	Papel pregueado.		Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas em rama (excepto as sintéticas não especificadas — 56.01.02).
48.15.14	Papel vegetal.	Cap. 56. ^o :	Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas, descontínuas (excepto os de fibras sintéticas não especificadas — 56.02.02).
48.15.15	Papel em filtros.	ex 56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios cardados, penteados ou preparados para fiação.
48.15.16	Papel não especificado, cortado para determinados usos.	ex 56.02	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho.
48.15.19	Cartolina canelada, cortada para determinados usos.	56.04	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, acondicionados para venda a retalho.
48.15.20	Cartolina em filtros.	56.05	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas.
48.15.21	Cartolina não especificada cortada para determinados usos.	56.06	
48.15.24	Cartão canelado.	56.07	
48.15.25	Cartão em filtros.	Cap. 57. ^o :	Fio de cânhamo.
48.15.26	Cartão não especificado cortado para determinados usos.	57.05	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03.
48.16	Caixas, sacos, cartuchos e outros recipientes, de papel, cartolina ou cartão.	57.06	Fios de outras fibras têxteis vegetais.
48.17	Cartonagens e artefactos semelhantes para usos de escritórios e estabelecimentos.	57.07	Fios de papel.
48.18	Livros de registo, cadernos, livros de notas, de recibos e semelhantes, blocos para apontamentos, agendas, pastas para escritório, classificadores, capas para encadernação ou para montagem de folhas novas e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel, cartolina ou cartão; álbuns para amostras e coleções, resguardos para capas de livros, de papel, cartolina ou cartão.	57.08	Tecidos de cânhamo.
48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo com goma.	57.09	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03.
48.20	Carretéis, tubos, canelas e artefactos semelhantes, de pasta de papel, papel, cartolina ou cartão, mesmo endurecidos.	57.10	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais.
ex 48.21	Outras obras de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose (<i>ouate</i>) (excepto fichas para máquinas estatísticas — 48.21.01 e papel riscado para aparelhos registadores — 48.21.02).	57.11	Tecidos de fios de papel.
Cap. 49. ^o :		57.12	
49.03	Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças.	Cap. 58. ^o :	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 55.08 e 58.05.
49.07	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados com curso legal no país de importação; papel selado, notas de banco, títulos de acções e de obrigações e outros títulos semelhantes, compreendendo as cédernetas de cheques e análogos.	58.04	Fitas, com exclusão dos artefactos do n.º 58.06, e fios ou fibras paralelizados e colados.
ex cap. 50. ^o ...	Seda, borra de seda (<i>schappe</i>) e estopa de seda, excepto casulos do bicho-da-seda próprios para dobrar — 50.01, seda crua não torcida — 50.02 e desperdícios de seda, borra de seda, incluindo as estopas — 50.03.	58.05	Etiquetas e artefactos semelhantes, de tecidos não bordados, em peça ou cortados.
Cap. 51. ^o	Têxteis sintéticos ou artificiais, contínuos.	58.06	Fios de froco; fios revestidos de simples enrolamento (excepto os incluídos no n.º 52.01 e os fios de crina revestidos), entrançados em peça; outras passamanarias e artigos ornamentais análogos em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes.
Cap. 52. ^o	Fios e tecidos, com metais.	58.09	Tules e tecidos de malhas fixas (rede), lisos. Tules, filó e tecidos de malhas fixas (rede), com desenhos; rendas em peça, em tiras ou em aplicações.
ex cap. 53. ^o ...	Lã, pêlos e crina (excepto a lã em rama suja ou lavada a dorso, branca — 53.01.01 e a não especificada — 53.01.02).	58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações.
Cap. 54. ^o :		Cap. 59. ^o :	Pastas (<i>ouates</i>) e respectivas obras; poeiras (<i>tontisses</i>) e borbotos de matérias têxteis. Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos.
54.03	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho.	59.01	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras.
54.04	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho.	59.02	Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento.
54.05	Tecidos de linho ou de rami.	59.03	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas.
		59.04	Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos e das obras de tecidos.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento; telas para decalque, telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chaparia.	Cap. 67.º: 67.01	Peles e outras partes de aves, revestidas de penas, penas, partes de penas e artefactos constituídos por estas matérias, com a exclusão dos produtos do n.º 05.07 e ainda dos canos e hastes trabalhados.
59.08	Tecidos impregnados revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias.	67.03	Cabelo disposto no mesmo sentido ou preparado por qualquer outro modo; lã e pêlos preparados para cabeleiras.
59.09	Oleados.		
59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica.	ex cap. 68.º	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas (excepto amianto preparado; obras de amianto, reforçadas ou não, com excepção das obras do n.º 68.14, misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e o carbonato de magnésio e respectivas obras — 68.13).
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia e usos semelhantes.		
59.13	Tecidos com fios de borracha, excluindo os de malha elástica.		
59.14	Torcidas de matérias têxteis, mesmo tecidas ou em ponto de meia, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas e tecidos de malha elástica próprios para a sua fabricação.	ex cap. 69.º ...	Produtos cerâmicos (excepto louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana — 69.11, idem, de outras matérias cerâmicas — 69.12 e estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal — 69.13).
59.15	Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias.		
59.16	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento de matérias têxteis, reforçadas ou não.	Cap. 70.º: 70.03	Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado, com exclusão do vidro de óptica.
ex 59.17	Outros tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos (excepto tecidos para peneiros — 59.17.01 e tecidos próprios para o fabrico de lixa — 59.17.04).	70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer trabalho.
Cap. 60.º:			Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho.
60.01	Tecidos de malha elástica, sem borracha.	70.05	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares, simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces.
60.02.01	Luvas de malha elástica, sem borracha, para as artes e ofícios.		Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas de forma não quadrada nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma; vidros isolantes de paredes múltiplas; vitrais, constituídos pela reunião de vidros.
60.06.01	Tecidos de malha elástica, com fios de borracha, em peça, até 50 cm de largura, de seda ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais.	70.06	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado.
60.06.02	Idem, de lã e de pêlos.		Espelhos de vidro, emoldurados ou não, em chapa, sem os bordos biselados nem qualquer obra.
60.06.03	Idem, de outras fibras.		Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes de vidro, próprios para taras; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.
60.06.04	Tecidos de malha elástica, com fios de borracha, em peça, de largura superior a 50 cm, de seda ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais.	70.07	Ampolas e outros artefactos tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem aplicações, para lâmpadas e válvulas, eléctricas, e semelhantes.
60.06.05	Idem, de lã e de pêlos.		Ampolas de vidro para vasilhas isoladoras.
60.06.06	Idem, de outras fibras.		Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum.
60.06.07	Joelheiras e meias elásticas.		Ladrilhos, tijolos, telhas e outros artefactos de vidro vazado ou moldado, mesmo com armadura metálica, para construção; vidro multicelular em blocos, chapas e semelhantes.
60.06.11	Tecidos de malha elástica, com borracha, em peça, de seda ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais.	70.08	
60.06.12	Idem, de lã ou de pêlos.	70.09.01	
60.06.13	Idem, de outras fibras.		
Cap. 62.º:		70.10	
62.03	Sacos para acondicionamento de mercadorias.		
Cap. 63.º	Roupas usadas, retalhos e trapos.	70.11	
Cap. 64.º:			
64.05	Partes de calçado de qualquer matéria, excepto de metal.		
Cap. 65.º:		70.12	
65.07	Tiras para guarnição interior, forros, capas para bonés, carcaças, palas e francaletes, para chaparia.	70.14	
Cap. 66.º:		70.16	
66.03	Partes, guarnições e acessórios para os artefactos dos n.ºs 66.01 e 66.02.		

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
70.17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia; mesmo graduados ou aferidores; ampolas para soros e outros produtos.	73.15.21	Barras de aços especiais e aço fino ao carbono, de secção rectangular, cuja largura não excede 300 mm e a espessura não seja superior a 60 mm, outros produtos.
70.19	Contas de vidro, imitações de pérolas e de gemas e artigos similares, de vidro; cubos e outros elementos, mesmo sem suporte, para mosaicos e ornamentações semelhantes, de vidro, olhos artificiais de vidro, com exclusão dos de prótese; vidrilhos e artefactos semelhantes; objectos de fantasia trabalhados ao maçarico (vidro fioado).	73.15.23	Outras barras de aços especiais e aço fino ao carbono, cuja secção se inscreva numa circunferência até 170 mm de diâmetro, outros produtos.
70.20.03	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, em tecidos não especificados e passamanarias.	73.15.25	Fio de aços especiais e aço fino ao carbono, para armações de guarda-sóis.
70.20.04	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, em obra de tecidos.	73.15.27	Perfis torcidos de aços especiais e aço fino ao carbono, para armaduras de construção de betão armado ou cimento armado, outros produtos.
70.20.05	Idem, em produtos não especificados.	73.15.29	Cantoneiras de aços especiais e aço fino ao carbono, de abas iguais ou desiguais, cuja largura da maior aba não excede 200 mm, outros produtos.
70.21	Obras de vidro não especificadas.	73.15.31	Perfis em T de aços especiais e aço fino ao carbono, cuja altura não excede 180 mm, outros produtos.
Cap. 73.º:		73.15.33	Perfis em I e H de aços especiais e aço fino ao carbono, cuja altura não excede 340 mm, outros produtos.
73.01	Ferro fundido (compeendendo o <i>spiegel</i>) em bruto, em lingotes, linguados ou blocos.	73.15.35	Perfis em U de aços especiais e aço fino ao carbono, cuja altura não excede 320 mm, outros produtos.
73.02	Ferro-ligas.	73.15.37	Outros perfis de aços especiais e aço fino ao carbono, cujo peso, por metro, não excede 15 kg, outros produtos laminados a quente, forjados ou obtidos por extrusão.
73.04	Granalha de ferro fundido, ferro macio ou aço, mesmo triturada ou calibrada.	73.15.38	Idem, idem, obtidos ou acabados a frio.
73.06	Ferro macio e aço em <i>massiaux</i> , lingotes ou blocos.	73.15.41	Arco de aços especiais e aço fino ao carbono, coberto de outros metais por qualquer processo, outros produtos.
73.10.03	Barras de ferro macio ou aço, torcidas para armaduras de construção de betão ou cimento armado.	73.15.43	Idem, impresso, envernizado, pintado ou esmaltado, outros produtos.
73.10.04	Idem, de secção redonda cujo diâmetro não excede 170 mm.	73.15.45	Idem, não especificados, outros produtos.
73.10.05	Idem, de secção quadrada cujo lado não excede 170 mm.	73.15.47	Chapas de aços especiais e aço fino ao carbono, cobertas de outros metais por qualquer processo, outros produtos.
73.10.06	Idem, de secção rectangular cuja largura não excede 300 mm e espessura não inferior a 60 mm.	73.15.48	Chapas de aços especiais e aço fino ao carbono, impressas, envernizadas, pintadas, esmaltadas ou cobertas de matérias plásticas, produtos abrangidos pela alínea a) da nota 6 ao capítulo.
73.10.07	Outras barras cuja secção se inscreva numa circunferência até 170 mm de diâmetro.	73.15.49	Idem, idem, outros produtos.
73.11.02	Perfis de ferro macio ou aço, torcidos para armaduras de construção de betão ou cimento armado.	73.15.51	Chapas de aços especiais e aço fino ao carbono, não especificadas, outros produtos laminados a frio.
73.11.03	Cantoneiras de abas iguais ou desiguais cuja largura da maior aba não excede 200 mm.	73.15.52	Idem, idem, laminados a quente, cuja espessura não excede 3 mm.
73.11.04	Perfis em T cuja altura não excede 180 mm.	73.15.56	Fio de aço especial e aço fino ao carbono, sem revestimento de matérias têxteis, coberto de outros metais por qualquer processo, produtos abrangidos pela alínea a) da nota 6 ao capítulo.
73.11.05	Perfis em I e H cuja altura não excede 340 mm.	73.15.57	Idem, idem, outros produtos.
73.11.06	Perfis em U cuja altura não excede 320 mm.	73.15.59	Idem, idem, não especificados, outros produtos.
73.11.08	Outros perfis cujo peso por metro não excede 15 kg, obtidos ou acabados a frio.	73.17	Tubos de ferro fundido.
73.12	Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio.	73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19.
73.13.01	Chapas de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou a frio, cobertas de outros metais, por qualquer processo.	73.19	Conduitas forcadas, de aço, mesmo com peças de reforço, do tipo utilizado para as instalações hidroeléctricas.
73.13.02	Idem, impressas, envernizadas, pintadas, esmaltadas ou cobertas de matérias plásticas.	73.20	Acessórios de ferro fundido, ferro macio ou aço, para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
73.13.03	Chapas de ferro macio ou aço, laminadas a frio, não especificadas.	73.21	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; chapas, arco, barras; perfis, tubos e outros artefactos de ferro fundido, ferro macio ou aço, próprios para construções.
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos.		
73.15.09	<i>Large plats</i> de aços especiais e aço fino ao carbono, cuja largura não excede 300 mm e a espessura não seja superior a 60 mm.		
73.15.14	Barra torcida de aços especiais e aço fino ao carbono, para armaduras de construção de betão ou cimento armado, produtos abrangidos pela alínea a) da nota 6 ao capítulo.		
73.15.15	Idem, idem, outros produtos.		
73.15.17	Barra de aços especiais e aço fino ao carbono, de secção redonda, cujo diâmetro não excede 170 mm, outros produtos.		
73.15.19	Barra de aços especiais e aço fino ao carbono, de secção quadrada, cujo lado não excede 170 mm, outros produtos.		

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
73.22	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos para qualquer matéria (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro macio ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	74.07 74.08 74.09	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas de cobre. Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges). Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
73.23	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de ferro macio ou aço, próprios para taras.	74.10	Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos, outros artefactos.
73.24	Recipientes de ferro macio ou aço, para gases comprimidos ou liquefeitos.	74.11	Arame farpado e artefactos semelhantes para vedações, de fio ou de arco, de ferro macio ou aço, barbelados ou não.
73.25.03	Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos, outros artefactos.	74.12	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de ferro macio ou aço.
73.26	Arame farpado e artefactos semelhantes para vedações, de fio ou de arco, de ferro macio ou aço, barbelados ou não.	74.13	Chapas ou tiras de ferro macio ou aço, golpeadas e estiradas.
73.27	Correntes para chaves.	74.14	Correntes, cadeias e respectivas partes de cobre.
73.29.01	Correntes e cadeias de elos não desmontáveis, até 6 mm de diâmetro do varão do elo.	74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou com cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço.
73.29.02	Idem, articuladas, dos tipos <i>Galle</i> , <i>Renold</i> ou <i>Morse</i> , com o passo dos elos até 2 cm.	74.16	Cavilhas roscadas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes; anilhas de cobre.
73.29.03	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escápulas e percevejos, de ferro fundido, ferro macio ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre.	74.19	Molas de cobre.
73.31	Cavilhas roscadas e porcas (compreendendo os esboços), tirefôes e parafusos, escápulas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou aço.	Cap. 76.º: 76.02 76.03 76.04 76.06 76.07 76.08 76.09 76.10 76.12 76.13 76.14 76.16	Obras de cobre não especificadas.
73.32	Akulhas de costura manual, agulhas para malhas e rendas, furadores, agulhetas para fazer passar cordões ou fitas e artefactos semelhantes para trabalhos manuais de costura, bordados, rede ou tapeçaria, de ferro macio ou aço.	76.02 76.03 76.04 76.06 76.07 76.08 76.09 76.10 76.12 76.13 76.14 76.16	Barras, perfis e fios de secção cheia, de alumínio. Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm. Folhas e tiras de alumínio, até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte. Tubos e barras ocas de alumínio. Acessórios de alumínio para ligação de tubos. Construções e respectivas partes, de alumínio; chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos próprios para construções.
73.33	Alfinetes, excepto de adorno pessoal; ganchos para cabelo, onduladores e semelhantes, de ferro macio ou aço.	76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos para qualquer matéria, de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
73.34	Molas e folhas de molas de ferro macio ou aço.	76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes de alumínio, próprios para taras, incluindo os de forma tubular, rígidos e as bisnagas.
73.35	Caldeiras (excepto as do n.º 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço.	76.12	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.
73.37	Lâ de ferro macio ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou aço.	76.13	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio.
73.39	Outras obras de ferro fundido, ferro macio ou aço.	76.14	Chapas ou tiras de alumínio, golpeadas e estiradas.
73.40	Cap. 78.º:	76.16	Obras não especificadas de alumínio.
Cap. 74.º:	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre. Chapas, folhas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.	78.02 78.03 78.04.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo. Chapas, folhas e tiras de chumbo, pesando mais de 1700 g por metro quadrado.
74.03	Folhas e tiras de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte.	78.05	Folhas e tiras de chumbo, pesando até 1700 g por metro quadrado, não compreendendo o suporte; produtos não especificados.
74.04		78.06	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo.
74.05			Obras de chumbo.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
Cap. 79.º:		Cap. 83.º:	
79.03.02	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura, polidas.	83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns.
79.03.03	Idem, impressas, pintadas, galvanizadas, esmaltadas ou por outro modo revestidas.		
79.03.04	Idem, não especificadas.	83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçaria, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas.
79.04	Tubos, barras oca e acessórios de ligação de tubos, de zinco.		
79.05	Goteiras, bordos de telhado, trapeiras e outras obras, de zinco, para construções.	83.03	Cofres-fortes, portas e compartimentos blindados para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns.
79.06	Obras de zinco não especificadas.	83.04	Classificadores, ficheiros, caixas para classificação e selecção de documentos e outro material semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móveis do n.º 94.03.
Cap. 80.º:		83.05	Ferragens para encadernação de folhas soltas e para classificadores, pinças para desenho, molas para papéis, cantos para cartas, attaches e clips, cavaleiros para fichas, guarnições para registos e outros objectos semelhantes de escritório, de metais comuns.
80.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho.		Tubos flexíveis, de metais comuns.
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado.	83.06	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para emprego em vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos ou quaisquer outros artefactos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns.
80.04.01	Folhas e tiras, de estanho, pesando até 1 kg por metro quadrado, não compreendendo o suporte.		Contas e lantejoulas, de metais comuns.
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras oca e acessórios de ligação de tubos, de estanho.	83.07	Sinos, sinetas, campainhas, guizos e semelhantes e respectivas partes, de metais comuns.
Cap. 81.º:		83.08	Rolhas e coroas metálicas, tampões rosados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes, empregados no acondicionamento de mercadorias, de metais comuns.
81.01.03	Tungsténio em obra, produtos não especificados.	83.09	Chapas indicadoras, para sinalização, anunciativas e análogas, números, letras e indicações diversas, de metais comuns.
81.02.03	Molibdeno em obra, produtos não especificados.		Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapeantes e fundentes para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção.
81.03.03	Tântalo em obra, produtos não especificados.		
Cap. 82.º:		Cap. 84.º:	
82.01	Enxadas, pá, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhos, machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais, para agricultura, jardinagem e silvicultura.	ex 84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores; caldeiras de água sobreaquecida (excepto partes e peças separadas — 84.01.04).
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie.	84.06.01	Motores para velocípedes, com cilindrada não superior a 50 cm ³ .
82.03	Tenazes, pinças e similares, mesmo cortantes; chaves de porcas; saca-bocados, cortatubos, corta-cavilhas e semelhantes, cislhas para metais, limas e grosas, manuais.	84.06.02	Motores não especificados até 25 kW.
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificado; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal e corta-vidros.	84.10.01	Bombas automedidoras.
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos, compreendendo as fieras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos.	84.10.03	Outras bombas, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou borracha, pesando até 1000 kg.
82.07	Lâminas, pontas e artefactos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carbonetos metálicos aglomerados por fritagem.	84.10.04	Bombas, motobombas e turbobombas para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas automedidoras; elevadores de líquidos, aparelhos não especificados.
82.08	Moinhos de café, máquinas de picar carne, passadores e outros aparelhos mecânicos de uso doméstico empregados para preparar, acondicionar ou servir alimentos e bebidas, pesando até 10 kg.		
82.09.01	Facas, etc., para as artes e ofícios.		
82.10	Lâminas das facas do n.º 82.09.		
82.12	Tesouras e respectivas lâminas.		
82.13	Outros artefactos de cutelaria; utensílios e sortido de manicuro, pedicuro e análogos, incluindo as limas para unhas.		
82.15	Cabos de metais comuns para os objectos incluídos nos n.ºs 82.09, 82.13 e 82.14.		

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
ex 84.11	Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres, ventiladores e semelhantes (excepto bombas e compressores pesando até 200 kg, com ou sem motor ou turbina — 84.11.02).	84.24.02	Charruas do tipo <i>Brabant</i> , pesando mais de 180 kg cada uma e charruas não especificadas, com mais de 200 kg; cultivadores com motor; cultivadores sem motor, com mais de 80 kg; distribuidores de adubos ou de estrumes; enxadas rotativas; escarificadores; grades de discos com mais de 200kg, de estrelas com mais de 270 kg, de molas com mais de 80 kg e outras grades; plantadores de tubérculos, sachadores, com mais de 80 kg, semeadores não especificados e subsoladoras com mais de 100 kg.
84.12	Grupos para condicionamento de ar, que compreendam reunidos num único corpo uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade.	84.24.03	Charruas não especificadas, pesando até 100 kg cada uma; cultivadores sem motor, até 80 kg; grades de discos, até 200 kg, de estrelas até 270 kg, de molas, até 80 kg e de dentes; rolos compressores e destorreadores até 700 kg; sachadores até 80 kg; semeadores de uma linha, subsoladores até 100 kg.
84.14	Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos eléctricos do n.º 85.11.	84.24.03	Máquinas para cortar relva.
84.15.02	Armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio, pesando até 200 kg.	84.25.05	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, cidra e semelhantes.
84.15.03	Idem, com mais de 200 kg.	84.27	Amassadeiras, batedeiras, máquinas de dividir massas.
84.15.04	Instalações não especificadas, para produção de frio.	84.30.01	Teares rectilíneos para a indústria de malhas elásticas.
84.15.05	Partes e peças separadas para armários e outros móveis produtores de frio.	84.37.02	Teares mecânicos não especificados, pesando até 2500 kg, automáticos.
84.15.06	Idem, não especificadas.	84.37.03	Idem, não automáticos.
84.16.01	Calandras até três rolos ou pesando até 5000 kg cada uma e laminadores para as indústrias da borracha e alimentação.	84.37.04	Maquinetas <i>Jacquard</i> e outras para teares rectilíneos.
84.16.02	Calandras e laminadores não especificados.	84.38.01	Máquinas e aparelhos não especificados, auxiliares das máquinas do n.º 84.37.
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos (excepto aquecedores de água de circulação ou de acumulação para uso doméstico — 84.17.01).	84.38.02	Puados para cardas com fundação de couro.
84.18.02	Filtros para depuração ou correcção de águas.	84.38.05	Idem, não especificados.
84.18.03	Desnatadeiras.	84.38.06	Tacos para teares.
84.18.05	Centrifugadores de azeite.	84.38.08	Partes, peças separadas e acessórios, não especificados, destinados às máquinas dos n.ºs 84.36, 84.37 e 84.38.
84.18.06	Centrifugadores e secadores centrífugos; aparelhos para depurar líquidos ou gases, não especificados.	84.38.09	Máquinas para tinturaria de matérias têxteis, pesando até 1000 kg.
84.18.07	Partes e peças de desnatadeiras e de extractores centrifugadores de mel, metálicas, pesando até 10 kg.	84.40.01	Idem, com mais de 1000 kg e até 2500 kg.
84.18.08	Idem, pesando mais de 10 kg.	84.40.02	Máquinas para lavar roupa.
84.18.09	Idem, de outras matérias.	84.40.03	Máquinas para dobrar, enfestar ou medir, simples ou combinadas; borrisafeiras e visidadoras.
84.18.10	Partes e peças separadas, não especificadas.	84.40.04	Batanos.
84.19.02	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar ou acondicionar mercadorias; aparelhos para gasificar bebidas, não especificados.	84.40.05	Máquinas de costura para uso doméstico.
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças, para verificação das peças fabricadas, com exclusão das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para balanças (excepto dinamómetros — 84.20.05).	84.41.01	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50.
ex 84.21	Aparelhos mecânicos, mesmo manuais, destinados a projectar, pulverizar ou dispersar líquidos ou pós; extintores de incêndios, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia ou de vapor e semelhantes (excepto aspersores para rega — 84.21.01 e extintores de incêndios, pesando até 200 kg cada um — 84.21.02).	84.45	Serras circulares, serras de fita e serrotas mecânicos, pesando até 1000 kg cada um.
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação, com exceção das máquinas do n.º 84.23.	84.46.01	Idem, com mais de 1000 kg e até 2000 kg.
84.24.01	Charruas do tipo <i>Brabant</i> , pesando até 180 kg cada uma, e charruas não especificadas, com mais de 100 kg até 200 kg; semeadores de duas linhas.	84.46.02	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes.
		84.47	Máquinas de escrever sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques.
		84.51	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, triturar e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis, minerais sólidos, pasta cerâmica, cimento, gesso e outras matérias minerais, em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.
		84.56	Aparelhos automáticos para venda, cujo funcionamento não dependa da destreza nem da sorte.
		84.58	

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
ex 84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados (excepto escafandros e sinos de mergulhador — 84.59.06).	ex 85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos; resistências, com exceção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reostatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição (excepto <i>relais</i> de telecomando por frequência musical — 85.19.14).
84.60	Caixas para fundição, moldes e formas, dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimentos e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais.	85.23	Fios, entrançados, cabos, tiras, barras e semelhantes, isolados, para usos eléctricos, com ou sem peças de ligação.
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas.	85.25	Isoladores de qualquer matéria.
84.62.01	Rolamentos com uma fila de esferas, de diâmetro exterior entre 29 mm e 36 mm.	85.26	Material isolador sem aplicações metálicas ou com simples peças metálicas de fixação incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do n.º 85.25.
84.62.02	Rolamentos de diâmetro exterior entre 36 mm e 50 mm.	85.27	Tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
84.62.03	Rolamentos de diâmetro exterior entre 50 mm e 72 mm.	85.28	Partes e peças separadas eléctricas, não especificadas, de máquinas e aparelhos.
84.63.02	Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade.	ex cap. 86.º ...	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação (excepto partes e peças separadas de veículos para vias férreas — 86.09 e material fixo de caminho de ferro; aparelhos mecânicos não eléctricos de sinalização, segurança, fiscalização e comando, para quaisquer vias de comunicação — 86.10).
84.63.03	Roldanas.	Cap. 87.º:	Automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os <i>trolley-bus</i> (excepto os destinados a carregamento, com caixa basculante — 87.02.01, ambulâncias — 87.02.02 de mais de 2500 kg, destinados exclusivamente a trabalhos em estaleiros ou semelhantes — 87.02.13).
84.64	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, para máquinas, veículos e tubagem, acondicionados em invólucros comuns.	ex 87.02	Veículos de carga com dispositivo para elevar mercadorias.
84.65	Partes e peças separadas de máquinas, aparelhos ou instrumentos mecânicos, não especificados, que não apresentem ligações eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinagens, contactos e outras características eléctricas.	87.14.01	Idem, sem dispositivo para elevar mercadorias.
Cap. 85.º:	Geradores, motores e conversores rotativos; transformadores e conversores estáticos; bobinas de reactância e de autoindução (excepto geradores, conversores e motores não especificados, com mais de 500 kg — 85.01.14).	87.14.02	Idem, de mão.
ex 85.01	Acumuladores eléctricos de chumbo.	87.14.03	Idem, não especificados.
85.04.01	Partes e peças separadas, não especificadas, de chumbo para acumuladores eléctricos.	87.14.04	Outros veículos.
85.04.04	Aspiradores de poeiras e enceradoras.	87.14.05	
85.06.01		Cap. 89.º:	Embarcações de vela até 1000 t brutas de arqueação.
ex 85.06.02	Aparelhos electromecânicos de uso doméstico com motor incorporado, não especificados (excepto esmagadores e misturadores de alimentos, espremedores de fruta e moinhos de café).	89.01.03	Embarcações de vela de mais de 1000 t brutas de arqueação.
85.07	Máquinas de barbear, de cortar o cabelo e tosquiitar, eléctricas, com motor incorporado.	89.01.04	Embarcações de propulsão mecânica não especificadas, até 4000 t brutas de arqueação.
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte.	89.01.07	Idem, de mais de 4000 t brutas de arqueação.
ex 85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefone e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão ou televisão e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetectação, radiosondagem e radiotelecomando (excepto aparelhos receptores para radiodifusão — 85.15.01 e aparelhos receptores para televisão — 85.15.02).	89.01.08	Embarcações especialmente concebidas para receber ou impelir outras embarcações.
85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual, excepto os incluídos nos n.ºs 85.09 e 85.16.	89.01.09	Barcos-fardós, barcos-bombas, dragas de qualquer tipo, câbreas flutuantes e outras embarcações em que a navegação seja acessória da sua função principal; docas flutuantes.
85.18.01	Condensadores eléctricos fixos, pesando até 500 kg cada um.	89.02	
85.18.04	Partes e peças separadas de condensadores.	89.03	
		Cap. 90.º:	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de quaisquer matérias, não montados, com exceção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente; matérias polarizantes em folhas ou chapas.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica de quaisquer materiais, montados, para instrumentos e aparelhos, com exceção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente.	93.06 93.07.01 93.07.02	Partes e peças separadas de armas, com exceção das do n.º 93.01. Copelas metálicas para usos militares destinadas ao fabrico de cartuchame. Artefactos para usos militares não especificados.
90.03.03	Armações para óculos, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes e respectivas partes, de matérias não especificadas.	Cap. 95.º: 95.08.01 95.08.03	Gelatina não endurecida preparada. Obras não especificadas de cera natural, mineral ou artificial, de parafina, estearina, gomas ou resinas naturais ou de pastas para modelação.
90.04.04	Óculos para correção, protecção ou outras fins, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes não especificados.	96.03 96.06	Cabeças preparadas para pincéis. Penceras e crivos, manuais, de qualquer matéria.
90.07.02	Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia, de peso superior a 20 kg.	Cap. 96.º: 97.03.01 97.06	Peças para construções tipo <i>Mecano</i> e outros artefactos destinados a recreio educativo de carácter técnico ou científico. Apetrechos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros desportos, com exceção dos artefactos do n.º 97.04.
90.08.02	Aparelhos para cinematografia de peso superior a 20 kg.	97.07	Anzóis e camaroeiros para qualquer uso; artefactos para pesca à linha; chamarizes, excepto os sonoros, espelhos para calhandras e artigos de caça semelhantes.
90.09.02	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos de ampliação ou de redução fotográfica, de peso superior a 20 kg.	97.08	Carrocéis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras atracções próprias para recintos de diversão, compreendendo os círcos, colecções de animais e teatros ambulantes.
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados neste capítulo; aparelhos de fotocópia, de sistema óptico ou por contacto e aparelhos de termocópia; alvos para projecções.	97.03.01 97.06	Partes de fechos de correr, metálicas. Idem, não especificadas.
90.13	Aparelhos ou instrumentos de óptica não especificados em outras posições deste capítulo, compreendendo os projectores.	97.07	Canetas, incluindo as de tinta permanente; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios, com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 98.04 e 98.05 (excepto canetas de tinta permanente, peças separadas e acessórios — 98.03.01, e canetas ou lapiseiras esferográficas, peças separadas e acessórios — 98.03.02).
90.16	Instrumentos para desenho traçado e cálculo; máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e verificação não especificados neste capítulo; projectores de perfis.	98.02.02 98.02.03 ex 98.03	Carimbos, numeradores, alfabetos, datadores, sinetes e semelhantes, de uso manual. Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretes; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa.
90.24.02	Manômetros.	98.07	Lacre para escritório e para garrafas, em pastilhas, paus e semelhantes; massa que tenha por base a gelatina, para reproduções gráficas, para rolos de imprensa e usos semelhantes, mesmo em suportes de papel ou de têxteis.
90.26	Contadores para gases líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição.	98.08	Barbas e semelhantes para espartilhos, vestuário ou acessórios de vestuário.
90.28.02	Amperímetros, voltímetros e wattímetros.	98.09	Manequins e semelhantes; autómatos e cenas animadas para exposição.
Cap. 91.º:			
91.01.08	Contadores de tempo.		
91.03	Relógios de painel e semelhantes, para embarcações, automóveis, aeronaves e outros veículos.		
ex 91.04.05	Relógios despertadores.		
91.07	Máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas.	98.13	
91.08	Outras máquinas para relógios, acabadas.	98.16	
91.09	Caixas de relógios do n.º 91.01 e suas partes.		
91.10	Caixas e respectivas partes para aparelhos de relojoaria.		
Cap. 92.º:			
92.07.02	Órgãos.		
92.10	Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos musicais, compreendendo o cartão, cartolina e papel perfurados para aparelhos musicais mecânicos e ainda os maquinismos de caixas de música; metrónomos e diapasões de qualquer espécie.		
92.11.01	Aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som por processo magnético.		
92.12.02	Suportes de som preparados para gravação, não especificados.		
92.12.03	Suportes de som gravados destinados ao ensino de línguas.		
92.12.05	Matrizes e moldes galvânicos.		
92.13	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no n.º 92.11.		
Cap. 93.º:			
93.01	Armas brancas, suas peças separadas e bainhas.	02.06	Carne e miudezas, comestíveis, de animais de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgados ou em salmoura, secas ou fumadas.
93.02	Revólveres e pistolas.		
93.03	Armas de guerra, com exclusão das mencionadas nos n.ºs 93.01 e 93.02.		

ANEXO II

Lista dos produtos sobre os quais incidirá sobretaxa de 30 %

Posição pautal	Designação
Cap. 2.º: 02.06	Carne e miudezas, comestíveis, de animais de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgados ou em salmoura, secas ou fumadas.

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
Cap. 6.º: 06.03	Flores e botões de flores, cortadas, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo.	ex cap. 22.º ...	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres (excepto álcool etílico, não desnaturalado, com graduação igual ou superior a 80°; álcool etílico desnaturalado — 22.08).
06.04	Folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos e ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos no n.º 06.03.	Cap. 24.º: 24.02	Tabaco manipulado; extractos ou molhos de tabaco.
Cap. 7.º: 07.04	Produtos hortícolas, dissecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo.	Cap. 33.º: 33.06	Perfumarias e outros preparados para usos de toucador, incluindo cosméticos.
Cap. 15.º: 15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes.	Cap. 34.º: 34.01	Sabão; produtos e preparados orgânicos tenso-activos que se destinam a ser utilizados como sabão, em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães.
15.13	Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas.	34.05	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparados para dar brilho aos metais, pastas e pós para arear e preparados semelhantes, com excepção das ceras preparadas incluídas no n.º 34.04.
ex cap. 16.º ...	Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos (excepto extractos de peixe, ex 16.03).	34.06	Velas, círios, pavios e artefactos semelhantes.
Cap. 17.º: 17.04	Produtos de confeitoria sem cacau.	Cap. 36.º: 36.08	Outras matérias inflamáveis.
Cap. 18.º: 18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau.	Cap. 39.º: ex 39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.º 39.01 a 39.06 (com excepção dos tubos obtidos por colagem, para substituir as tripas secas — 39.07.01).
Cap. 19.º: 19.03	Massas alimentícias.	Cap. 40.º: 40.13	Vestuário, luvas e acessórios de vestuário, borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso.
19.07	Pão, bolachas capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas.	40.14	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida.
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e de biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção.	40.16.01	Charuteiras, cigarreiras, fosforeiras, tabaqueiras e bolsas de algibeira.
Cap. 20.º: 20.01.02	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar.	Cap. 42.º: 42.01	Artigos de seleiro e correiro de qualquer matéria e para qualquer animal.
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético	42.02	Artigos de viagem, sacos para compras, sacos de mão, malas de estudante, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes de couro natural ou artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos.
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, caldeadas, cobertas ou cristalizadas.	ex 42.03	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural ou artificial (com excepção das luvas para artes e ofícios — 42.03.02).
20.05	Doces, geleias, compotas, purés e pastas, de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar.	42.05	Obras não especificadas, de couro natural ou artificial.
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool.	Cap. 43.º: 43.03 43.04.02	Peles em cabelo para adorno, em obra. Peles em cabelo, artificiais, para adorno, em obra.
20.07	Sumos de frutas (compreendendo o mosto de uvas) ou de produtos hortícolas, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar.	Cap. 44.º: 44.20 44.24 44.27	Molduras de madeira para quadros, espelhos e semelhantes. Utensílios de madeira para usos domésticos. Obras de marcenaria miúda, objectos de ornamentação e de adorno, de madeira; partes de madeira destes artefactos.
Cap. 21.º: 21.01	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos.	Cap. 45.º: 45.03	Obras de cortiça não especificadas.
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada.	Cap. 46.º: 46.03	Obras de cesteiro obtidas directamente sob a forma de objectos ou fabricadas com os artefactos dos n.º 46.01 e 46.02; obras de lufa.
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados.		

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
Cap. 48.º:			
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais.	ex cap. 65.º ...	Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes (com excepção dos chapéus e artefactos semelhantes para mineiros — 65.06.07 e tiras para guarnição interior, forros, carcaças, palas e francalentes para chaparia — 65.07).
48.12	Pastas para revestimento de pavimentos com suporte de papel, cartolina ou cartão.		
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobreescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência.	ex cap. 66.º ...	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e suas partes (com excepção das partes, guarnições e acessórios — 66.03).
48.15.05	Papel pautado ou em formato de cartas.	Cap. 67.º:	
Cap. 49.º:		67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais e respectivos componentes; artefactos constituídos por flores, folhagem e frutos artificiais.
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie.	67.04	Posticos e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo, compreendendo as redes.
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações.	67.05	Leques e ventarolas, respectivas armações e partes dessas armações, de quaisquer matérias.
49.10	Calendários de qualquer espécie de papel, cartolina ou cartão, compreendendo blocos para desfolhar.	Cap. 69.º:	
ex 49.11	Estampas, gravuras, fotografias e impressos não especificados obtidos por qualquer processo (com excepção dos mapas meteorológicos e de ciências naturais — 49.11.02 e comunicações, teses, dissertações e relatórios respeitantes a assuntos científicos, literários e artísticos não compreendidos no n.º 49.01, editados por estâncias oficiais ou instituições culturais, impressos em qualquer língua — 49.11.03).	69.11	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana.
Cap. 58.º:		69.12	Louça e utensílios de uso doméstico ou toucador, de outras matérias cerâmicas.
58.01	Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra.	69.13	Estatuetas, objectos de fantasia e para garnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal.
58.02	Outros tapetes em peça ou em obra; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak» e «Caramania» e tecidos de contextura semelhante em peça ou em obra.	Cap. 70.º:	
58.03	Tapeçarias tecidas normalmente ou feitas à agulha, em peça ou obra.	ex 70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os retrovisores (com excepção dos espelhos em chapa, sem os bordos nielados nem qualquer obra — 70.09.01).
Cap. 59.º:		70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, excepto os compreendidos em 70.19.
59.10	Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados.	ex cap. 71.º ...	Pérolas naturais, gemas e similares, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e de fantasia (com excepção de tela de gaze de platina para o fabrico de gases nitrosos por oxidação do amoníaco — 71.09.03).
Cap. 60.º:		Cap. 72.º	Moedas.
ex 60.02	Luvas de malha elástica, sem borracha (excepto as luvas para artes e ofícios — 60.02.01).	Cap. 73.º:	
60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha elástica, sem borracha.	73.36	Caloríferos, fogões de sala e de cozinha, fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, ferro fundido, ferro macio ou aço.
60.04	Roupas interiores, de malha elástica, sem borracha.	73.38	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço.
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha elástica, sem borracha.	Cap. 74.º:	
60.06.08	Tecidos de malha elástica, com fios de borracha, em obras de seda ou fibras têxteis, sintéticas ou artificiais.	74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha e os aparelhos para aquecimento doméstico não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre.
60.06.09	Idem, em obras de lã e de pêlos.	74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, de cobre, e respectivas partes.
60.06.10	Idem, em obras de outras fibras.	Cap. 76.º:	
60.06.14	Tecidos de malha elástica, com borracha em obra de seda ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais.	76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio.
60.06.15	Idem, em obras de lã e de pêlos.	Cap. 80.º:	
60.06.16	Idem, em obras de outras fibras.	80.06	Obras de estanho não especificadas.
Cap. 61.º	Vestuário e acessórios de vestuário, de tecidos.		
ex cap. 62.º ...	Outros artefactos de tecidos (com excepção dos sacos para acondicionamento de mercadorias — 62.03).		
ex cap. 64.º ...	Calçado, polainas e artefactos análogos (com excepção das partes de calçado — 64.05).		

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
Cap. 82.º: ex 82.09	Facas não compreendidas no n.º 82.06, de lâmina cortante, serrilhada ou não, incluindo as podoas de fechar (com exceção das facas para as artes e ofícios — 82.09.01).	90.09.01	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas, até ao peso de 20 kg cada um.
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e objectos semelhantes.	Cap. 91.º: ex 91.01	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes (excepto contadores de tempo — 91.01.08). Relógios de parede, de mesa e despertadores, com máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal.
Cap. 83.º: 83.06 83.07.02 83.07.04	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns. Lanternas e candeeiros de incandescência, a petróleo ou gasolina. Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie e respectivas partes, de metais comuns; artefactos não especificados.	91.02 ex 91.04	Relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal (com exceção dos despertadores — ex 91.04.05).
83.12	Molduras metálicas para fotografias, gravuras e semelhantes; espelhos metálicos.	Cap. 92.º: 92.01 92.02 92.03 92.04 92.05 92.06 ex 92.07	Pianos; cravos e outros instrumentos de cordas com teclado; harpas. Outros instrumentos musicais de cordas. Órgãos de tubos; harmónicos e outros instrumentos semelhantes de teclado e de palhetas livres metálicas. Acordeões e concertinas; harmónicas de boca.
Cap. 84.º: 84.17.01 84.19.01	Aquecedores de água de circulação ou de acumulação para uso doméstico. Aparelhos para lavar e secar louça.	92.08	Outros instrumentos musicais de sopro. Instrumentos musicais de percussão. Instrumentos musicais electromagnéticos, electrostáticos, electrónicos e semelhantes (excepto órgãos — 92.07.02). Instrumentos musicais não especificados em outras posições deste capítulo, chamarizes de qualquer espécie e instrumentos de boca para chamada e sinalização.
Cap. 85.º: 85.03.01 85.03.02 ex 85.06.02	Pilhas eléctricas secas. Pilhas eléctricas não especificadas. Esmagadores e misturadores de alimentos, espremedores de fruta e moinhos de café. Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para caleireiros; ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com exceção das incluídas no n.º 85.24.	92.11.02	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, compreendendo gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético; artefactos não especificados.
85.12 85.15.01 85.15.02 85.20	Aparelhos receptores para radiodifusão. Aparelhos receptores para televisão. Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga; lâmpadas de arco voltaico; lâmpadas eléctricas empregadas em fotografia para produzir luz relâmpago.	92.12.01 92.12.04	Suportes de som, preparados para gravação: fios, fitas e tiras. Suportes de som, gravados, não especificados.
Cap. 87.º: ex 87.09	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente (com exclusão das motocicletas e velocípedes com carro lateral ou carroçados para serviço de incêndios — 87.09.02).	93.04	Armas de fogo não mencionadas nos n.os 93.02 e 93.03, compreendendo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra o granizo e canhões lança-amarras.
87.10 87.13.01	Velocípedes sem motor, incluindo os triciclos de carga e semelhantes. Veículos para transporte de crianças.	93.05 ex 93.07	Outras armas, compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas, de mola, ar comprimido ou gás.
Cap. 90.º: ex 90.03	Armações para óculos, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes e respectivas partes (com exceção das de matérias não especificadas — 90.03.03).	ex cap. 94.º ...	Projécteis e munições, incluindo as minas; respectivas partes e peças separadas, compreendendo os zagalotes, o chumbo de caça e as buchas para cartuchos (excepto os artefactos para uso militar — 93.07.01 e 93.07.02).
ex 90.04	Óculos para correção, protecção ou outros fins, lunetas, lornhões ou artefactos semelhantes (com exceção dos óculos de armações de matérias não especificadas — 90.04.03 e 90.04.04).	ex cap. 95.º ...	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes (com exceção do mobiliário médico-cirúrgico — 94.02).
90.05 90.07.01	Binóculos e óculos de ver ao longe, com ou sem prismas. Máquinas fotográficas, aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia, até ao peso de 20 kg cada uma.	Matérias para talhe ou modelação, preparadas ou em obra (excepto obras modeladas ou talhadas de cera natural, mineral ou artificial, de parafina, estearina, gomas ou resinas naturais ou de pastas para modelação e outras obras modeladas ou talhadas não especificadas; gelatina não endurecida, preparada, excepto a compreendida no n.º 35.03, e respectivas obras — 95.08).	
ex 90.08	Aparelhos para cinematografia (com exceção dos aparelhos de tomada de vistas e de som, de peso superior a 20 kg — 90.08.02).		

Posição pautal	Designação	Posição pautal	Designação
Cap. 96.º:			
96.01	Vassouras com ou sem cabo.	98.03.01	Canetas de tinta permanente, peças separadas e acessórios.
96.02	Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas.	98.03.02	Canetas ou lapiseiras esferográficas, peças separadas e acessórios.
96.04	Espanadores e semelhantes, de penas.	98.04	Aparos e respectivas pontas.
96.05	Borlas para pó-de-arroz e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria.	98.05	Lápis; minas e carvão para desenho; giz para escrever e desenhar, de alfaiate e para bilhar.
Cap. 97.º:			
97.01	Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, <i>trottinettes</i> , cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes.	98.06	Ardósias e quadros para escrita e desenho, encaixilhados ou não.
97.02	Bonecas, de qualquer espécie.	98.10	Acendedores e isqueiros e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas.
97.03.02	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio; não especificados.	98.11	Cachimbos, compreendendo os esboços e as cabeças; boquilhas; pontas, tubos e outras peças separadas.
97.04	Jogos, compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos, o ténis de mesa, os bilhares e as mesas especiais para jogos de casino.	98.12	Pentes, travessas e artefactos semelhantes.
97.05	Artigos para divertimentos e festas, marcas de cotilhão e surpresas; objectos para enfeitar árvores de Natal e artefactos semelhantes para festas de Natal.	98.14	Pulverizadores para toucador, armaduras e respectivas cabeças.
Cap. 98.º:			
98.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões).	98.15	Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo, e respectivas partes (com exclusão das ampolas de vidro).
98.02.01	Fechos de correr.	ex cap. 99.º ...	Objectos de arte e de colecção; antiguidades (excepto colecções e exemplares para colecções de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia; objectos para colecções de interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico e numismático — 99.05).

O Ministro das Finanças, José Joaquim Fragoso. — O Ministro do Comércio Externo, José da Silva Lopes.